

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB Verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 269/2007.

Cumprimento parcial. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para providências cabíveis.

ACÓRDÃO APL - TC - 00960/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 01.422/03, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 269/2007, e

CONSIDERANDO que o Tribunal através do Acórdão APL – TC – 269/2007, na sessão do dia 25/04/2007, publicado no DOE 18/05/2007, que trata do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, referente à análise da Prestação julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, sob a gestão do Sr. Severino Pires das Neves, relativa ao exercício financeiro de 2002; aplicou multa pessoal ao mencionado gestor e ao Sr. Jozimar Alves da Rocha, ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, por descumprimento da legislação, no valor de R\$ 1.000,00, respectivamente, e assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor daquele Instituto de Previdência ajustasse o referido Instituto para efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias em valores compatíveis com aqueles recomendados pelo estudo atuarial e maior controle nos gastos administrativos, a fim de não ultrapassar o percentual de 2% fixado pelo MPAS, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;

CONSIDERANDO que a Auditoria às fls. 405/7 ao verificar o cumprimento da decisão concluiu que o Sr. Severino Pires das Neves, gestor do IPASB e o Sr. Jozimar Alves da Rocha, ex-gestor daquela Prefeitura, não cumpriram as determinações do Tribunal contidas no Acórdão APL – TC – 269/2007 quanto ao recolhimento da multa e no tocante às providências para efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias em valores compatíveis com aqueles recomendados pelo estudo atuarial e refreio nos gastos administrativos, a fim de não ultrapassar o percentual de 2% fixado pelo MPAS, cumpriu parcialmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.509/10, em síntese, opinou pela declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 269/2007; provocação da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, a fim de aviar a **cobrança judicial** em face do ex-Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé, Sr. Jozimar Alves Rocha, relativa ao não recolhimento voluntário da multa que lhe foi imputada por este Tribunal,

Processo TC nº 01.422/03

aplicando-se multa pessoal ao Sr. Severino Pires das Neves, gestor do IPASB ao tempo da prolação do Acórdão supra, pelo descumprimento da recomendação feita por esta Corte, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;

CONSIDERANDO que os termos do pronunciamento do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em:

- 1. **declarar o cumprimento parcial** do Acórdão APL TC 269/2007 quanto ao item 03 dessa decisão;
- 2. **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral dessa Corte de Contas para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Exm^o. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de setembro de 2.010.

Cons. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO** Cons. **UMBERTO SILVEIRAPORTO**Presidente Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

Procurador Geral junto ao TCE/PB